



Ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel /PR

Autos nº 0028233-83.2024.8.16.0021, de Recuperação Judicial

Auxilia Consultores Ltda., representada por meio da responsável técnica *Laís Keder Camargo de Mendonça*, já qualificada, comparece nos presentes autos do processo de Recuperação Judicial movido por **Valler & Goes – Gestão e Administração de Bens Ltda e outras**, todas já qualificadas, para manifestar-se em cumprimento à intimação de ev. 176 e, oportunamente, tratar de demais questões pertinentes ao momento.

I. ANÁLISE DOS IMPACTOS DO INSTRUMENTO DE PARTILHA DE EV. 174.2

Conclusão pelo sobrestamento dos efeitos no contexto da recuperação judicial

Por ocasião do ev. 174.2, as Devedoras apresentaram instrumento de partilha de bens decorrente da dissolução conjugal entre os sócios da Valler & Goes e a sócia da Fazenda Bela Vista, Sr. Gilmar Goes e Sra. Rosimar Valler, esta última integrante do litisconsórcio ativo da presente ação. O instrumento foi homologado perante o Juízo da Vara de Família da comarca de Alto Piquiri/PR, nos autos n.º 0001044-67.2024.8.16.0042.

Em linhas gerais, o instrumento reparte entre o ex-casal, por intermédio de dação em pagamento, bens integralizados nas sociedades empresárias em recuperação judicial, grande parte dos quais foram declarados essenciais por ocasião da decisão que deferiu o processamento da RJ.

Em nossa visão, adianta-se, **a forma como a partilha foi estruturada gera risco iminente de esvaziamento patrimonial**, podendo comprometer a almejada recuperação judicial e prejudicar os credores, em contrariedade aos princípios que regem a recuperação judicial, extrapolando a autonomia de vontade, como será demonstrado adiante.

Em um cenário de normalidade, a substituição do objeto da prestação por coisa diversa, conforme previsto no art. 356 do Código Civil, dependeria exclusivamente da aceitação das partes envolvidas. No entanto, em contexto recuperacional, a entrega de bens





essenciais sem prévia autorização do juízo competente exige análise mais cautelosa, à luz dos princípios da preservação da empresa e da proteção aos credores.

No caso, a partilha abrange, dentre outros, terras e maquinários essenciais à atividade agrícola, bens que, conforme dispõe o art. 66, da LREF, não podem ser alienados sem autorização judicial por integrarem o núcleo de bens do ativo não circulante, sobretudo porque, nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone¹:

“o patrimônio geral do devedor é a garantia de satisfação das obrigações dos credores, a alienação ou oneração de ativos não circulantes pelo devedor poderia aumentar o risco de inadimplemento de suas obrigações por ocasião de eventual liquidação dos bens num procedimento falimentar.”

Passemos, então, aos pormenores do instrumento.

Especificamente em relação à **Fazenda Bela Vista**, o instrumento de partilha prevê que, para quitação das “quotas de 17,4%”, os lotes de matrícula 2.095 e 2.112 serão transferidos ao ex-cônjuge Gilmar “somente ao final da recuperação judicial”. No entanto, a mesma partilha já lhe confere de imediato o domínio sobre a propriedade de 11,36 alqueires, permitindo-lhe usufruir de 25% da produção vinculada a esse espaço, que está acobertado pelo Contrato de Parceria registrado sob nº 7440/00.

Esse arranjo apresenta diversos problemas sob a ótica jurídica e financeira. Primeiramente, não há clareza sobre as “quotas de 17,4%” convencionadas, especialmente considerando que Gilmar não integra o quadro social da Fazenda Bela Vista e, por sua vez, a sócia majoritária Rosimar Valler, detém 82% do capital social.

Em segundo lugar, não há fixação do parâmetro adotado para a eleição de um percentual de 25% da produção dos alqueires destinados ao ex-cônjuge. Aqui é relevante apontar que o faturamento da atividade agrícola, conforme o aludido Contrato

¹ SACRAMONE, Marcelo B. **Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.1. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622531/>. Acesso em: 13 fev. 2025. p. 375.





de Parceria, acostado ao ev. 80.5, está limitado a 35% do resultado líquido final da produção. A retirada adicional de 25% da produção, ainda que relativamente a 11,36 alqueires, compromete ainda mais a capacidade de geração de receita, pondo em risco a capacidade da empresa de cumprir suas obrigações perante credores – risco este absolutamente concreto, à medida que as projeções financeiras projetadas no PRJ estão embasadas no referido contrato, sem exceção às previsões da partilha.

Em terceiro lugar, embora o instrumento de partilha preveja que a transferência formal dos bens ao Sr. Gilmar ocorrerá apenas "ao final do processo de recuperação judicial", em aparente observância ao instituto, simultaneamente lhe concede, desde já, o domínio das terras e o direito a 25% da receita, conforme mencionado. Na prática, essa disposição antecipa os efeitos da partilha, resultando na imediata redução do faturamento da Devedora e comprometendo parcela significativa da reestruturação econômica planejada.

Em relação aos bens integralizados na sociedade empresária **Valler & Goes**, os impactos da partilha são tão graves quanto – ou até mais prejudiciais – do que os já mencionados.

O instrumento prevê que, para quitação de 50% do capital social em favor do Sr. Gilmar, haverá dação em pagamento de bens integralizados, sendo eles, uma plataforma de milho, uma plataforma de soja, uma colheitadeira, um trator, uma caminhonete Ford Ranger, uma caminhonete Toyota Bandeirantes e um imóvel situado em Maringá/PR, de matrícula n.º 57.613.

Diferentemente do que ocorre em relação à Fazenda Bela Vista, não há qualquer ressalva quanto à transferência desses bens somente após a conclusão do processo de recuperação judicial. Na prática, essa ausência de restrição se materializou, conforme constatado na última visita técnica realizada na sede das Devedoras em 31/01/2025, quando verificamos que grande parte dos maquinários já não se encontrava no local. Ao questionarmos as Devedoras, fomos informados de que, em meados de dezembro de 2024, o Sr. Gilmar teria retirado arbitrariamente os bens, mesmo ciente do processo de recuperação judicial, comprometendo a capacidade





operacional, sobretudo nesta etapa importante da principal safra do ano, a da colheita da soja.

Além disso, a partilha também dispõe acerca do reconhecimento da dação em pagamento do imóvel de matrícula 73.360, SRI de Umuarama/PR, titularizado por Valler & Goes, cf. contrato de ev. 105.39, em pagamento à Terra & Ramos Administradora de Bens, sociedade que o sr. Fábio Terra, sócio da Fazenda Bela Vista, integra e administra. O pagamento mencionado decorre de um empréstimo declarado no IRPF 2022/2023 e 2023/2024 do sr. Gilmar, ev. 1.68, contratado em 2022, cf. ev. 1.67.

A utilização de um ativo pertencente à sociedade em recuperação judicial para saldar uma **dívida particular de um sócio** (sr. Gilmar) é manifestamente inadequada e desprovida de razoabilidade, uma vez que diminui o acervo patrimonial, comprometendo ainda mais a sua capacidade de recuperação. Além disso, essa disposição beneficia indiretamente um sócio do litisconsorte ativo (Fábio Terra), em detrimento da coletividade de credores, configurando um possível desvio de finalidade na destinação dos ativos da sociedade e viola o art. 66, da LREF.

Todo o arranjo acima, salvo melhor juízo, parece contrariar a lógica e dispositivos da Lei de Recuperação Judicial – seja à luz da preservação da atividade (art. 47), seja dos ativos imobilizados (art. 66).

Ora, se nem mesmo o imóvel de matrícula 1.292, dado em garantia fiduciária ao credor Sicredi, pode ser retomado durante o *stay period*, em razão da essencialidade que recai sobre o bem, cf. decisão de deferimento, com mais razão se revela indevida a produção dos efeitos da partilha orquestrada. Isto porque, além de diminuir o acervo patrimonial integralizado das sociedades em recuperação, favorece, em determinados trechos, sócios das sociedades postulantes, com pagamento de dívidas particulares, comprometendo o instituto.

Não por acaso, o legislador inseriu no contexto da Lei 11.101/2005, o art. 129, que presume a ineficácia de determinados atos em relação à massa falida durante um período tido como suspeito. Embora o presente caso trate de um processo de





recuperação judicial e não de falência, os princípios subjacentes se aplicam plenamente, pois há riscos de que a dação dos ativos imobilizados, em maioria utilizados na própria produção, obstaculize ou comprometa a continuidade da atividade empresarial e o cumprimento do PRJ, o que poderá reverberar em um cenário falimentar.

Neste sentido, é pertinente a lição de Marcelo Sacramone²:

“Na dação em pagamento, contudo, pressupõe-se que o credor apenas aceitou receber de modo diverso porque tinha ciência de que, do contrário, não seria satisfeito ou porque pretendia se favorecer.

A consideração da dação em pagamento como ineficaz garante a igualdade dos credores de cada classe e assegura o cumprimento da ordem de pagamento estabelecida pela Lei.”

Mais à frente, continua:

“Realizados atos de liberalidade no referido período, independentemente da vontade do devedor de fraudar seus credores, o ato não será eficaz perante a Massa Falida, que poderá, por meio de seu administrador judicial, arrecadar os bens transferidos aos terceiros. É o que ocorre na hipótese de a própria sociedade pagar a cessão de quotas celebrada entre os sócios [...] (G.N)

Diante dos fatos expostos, em nossa visão, o instrumento de partilha, nos moldes em que foi homologado deve – *ao menos* – **ter seus efeitos sobrestados enquanto perdurar o processo de recuperação judicial**. Isto porque, como visto, implica na redução do acervo patrimonial imobilizado das devedoras, sem autorização deste d. Juízo, impactando diretamente sua capacidade de soerguimento, com reflexos no PRJ e satisfação dos credores. A produção imediata de seus efeitos, longe de ser uma solução, poderia representar um comprometimento irreversível da recuperação judicial, transformando-se em um benefício individual em detrimento da coletividade de

² SACRAMONE, op. cit. p. 563.





credores.

Por fim, registra-se que não há elementos para caracterizar a aplicação da teoria do terceiro cúmplice a partir do presente parecer, pois a atuação da Administração Judicial se deu exclusivamente no exercício de sua função fiscalizatória e em prol da lisura e eficácia do processo recuperacional, analisando objetivamente os impactos do instrumento de partilha sobre a presente ação.

II. DAS AÇÕES TOMADAS POR GILMAR GOES

Inviabilidade de seu retorno ao feito

Recapitulando, cf. ev. 169, item III, Gilmar Goes ingressou na presente recuperação judicial como empresário rural, compondo o litisconsórcio ativo inaugural. No entanto, posteriormente, manifestou sua intenção de desistir do feito, declarando expressamente que não participaria ativamente do processo recuperacional. Diante dessa manifestação, apresentamos parecer favorável à homologação da desistência, o que foi acolhido pelo Juízo.

Após, opôs Embargos Declaratórios buscando reverter sua desistência e retornar ao feito. Naquela oportunidade, nos posicionamos pela possibilidade de seu reingresso, desde que fosse advertido da necessidade de cooperar efetivamente com o processo de recuperação judicial, em conformidade com os deveres inerentes ao instituto.

Ocorre que, à época, não tínhamos conhecimento dos termos do instrumento de partilha, tampouco da retirada de parte dos maquinários guarnecidos na sede das Devedoras, como narrados no tópico anterior. Essas circunstâncias, aliadas a novos elementos identificados durante as atividades fiscalizatórias, revelam que não há mais fundamento para admitir seu retorno ao feito.

Iniciemos, pois, pela falta de legitimidade de Gilmar Goes em compor o litisconsórcio ativo. Tomamos conhecimento que este promoveu a baixa de seu registro de empresário individual antes mesmo do deferimento da recuperação judicial, em 23/09/2024, cf. documento anexo.





Como se sabe, o instituto da RJ destina-se exclusivamente a empresários regularmente inscritos, sendo juridicamente impossível uma pessoa natural valer-se do regramento recuperacional. Em relação a isto, ainda que se pudesse cogitar uma eventual regularização posterior, fato é que até o presente momento nenhuma providência foi tomada nesse sentido, o que reforça sua desvinculação da presente demanda.

Mas não é só.

Além disso, extrai-se do instrumento de partilha detalhado anteriormente, que sr. Gilmar não possui qualquer intenção de participação efetiva ou ingerência nas demais postulantes, o que reforça a inconsistência de seu retorno ao feito. Os termos da partilha homologada indicam sua desvinculação das sociedades e transferência de ativos, demonstrando que não há mais qualquer vínculo societário ou gerencial que justifique sua presença na recuperação, não havendo o que se falar em grupo sob controle societário comum, exigido pelo art. 69-G, da LREF, pressuposto do art. 69-J, da citada Lei.

Essa desvinculação fica ainda mais evidente nas minutas de alteração de contrato social acostadas aos evs. 144.1 e 145.2 – ainda não arquivadas perante a JUCEPAR (ev. 174), por meio das quais deixa de administrar a Fazenda Bela Vista e, também, de compor o quadro social e administrativo da Valler & Goes, respectivamente. Frise-se, este é o cenário atual, os documentos apenas “formalizam” o ocorrido.

Outro fator considerado é que, mesmo tendo manifestado interesse em reingressar no polo ativo desta RJ, sr. Gilmar retirou bens da sede da Devedora, com potencial comprometimento de sua capacidade operacional, especialmente no período crítico da colheita de soja. Embora constante da partilha, a remoção desses bens ocorreu sem qualquer autorização e, de certa forma, em contrariedade ao objetivo do processo recuperacional, revelando um comportamento incompatível com os princípios da RJ.

Além disso, um aspecto particularmente preocupante do instrumento de partilha é a previsão de que toda a dívida contraída passaria a ser assumida integralmente pela





Rosimar³, o que não apenas aumenta significativamente o passivo de uma das postulantes – ainda que enquanto pessoa natural – mas também isenta Gilmar de suas obrigações financeiras. Qual, então, a finalidade de permanecer no feito alguém cujo “passivo” já teria sido reestruturado?

Ainda que essa cláusula vincule apenas os contratantes, sem efeitos diretos sobre terceiros, à luz do princípio da relatividade dos contratos, permite que Gilmar tenha direito de regresso contra Rosimar, resultando, indiretamente, no aumento do passivo e na redução do ativo das Devedoras.

Na prática, o que se tem observado é que os conflitos conjugais entre Rosimar e Gilmar têm, frequentemente, se sobreposto às questões empresariais da recuperação judicial, desviando o foco do processo de sua real finalidade.

Diante de todos esses elementos, em nosso sentir, **não parece subsistir justificativas para o reingresso do sr. Gilmar ao presente feito, culminando na rejeição dos aclaratórios de ev. 156**. A ausência de legitimidade, a desvinculação societária consolidada, a retirada indevida de bens, a pretensa transferência de passivos demonstram que sequer há grupo econômico que autorize o processamento do feito em regime de consolidação, seja ele qual for.

III. DA LEGALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS LANÇADOS AOS EVS. 67 E 87

Análise pertinente em razão do deferimento do processamento do feito

Ao ev. 67.1, Fábio Oliveira Terra, sócio da Fazenda Bela Vista, compareceu ao feito para comunicar, em suma, que as matrículas 1.954, 12.345, 15.921 e 15.923, apresentadas no ev. 46.20 e 87.11, embora registradas em nome da Valler & Goes, pertencem, de fato, a terceiros. Tal alegação tem por fundamento o Instrumento Particular de Permuta Pura e Simples, acostado ao ev. 67.2, celebrado em 12/04/2023.

³ “b) Com o cumprimento dos termos do acordo, partes outorgarão reciprocamente a mais plena, rasa, irrevogável e irretratável quitação quanto aos valores declarados às dívidas contraídas pelas partes e assumidas integralmente pela Requerida” – ev. 174.2, p. 7.





Por sua vez, no ev. 87.1, Valéria Aparecida Valler e Rômulo Danilo Marques Valler postularam o reconhecimento da legalidade das transferências das matrículas 1.954, 1.955 e 1.956 em seu favor, também com base no contrato particular mencionado.

Quanto ao tema, por ocasião do ev. 89, este d. Juízo informou que “em relação à legalidade da transferência de imóveis, a questão só será analisada se e quando houver o deferimento do processamento da recuperação judicial, quando então se analisará a composição do ativo”.

Com base nisto, considerando o estágio do feito, passa-se a tecer considerações a respeito dos instrumentos apresentados.

Pois bem, antes de mais nada, compete esclarecer que o exame das matrículas apresentadas nos evs. 87.12 e 87.13 revela que os imóveis de matrícula **1.955** e **1.956** pertencem à sociedade empresária Terra & Terra Holding Ltda., que não figura no polo ativo da recuperação judicial. Por conseguinte, eventual discussão sobre a transferência desses bens aos terceiros Valéria e Rômulo, salvo melhor juízo, não compete a este d. juízo, visto que os bens não integram o ativo não circulante das Devedoras.

Diferente é a situação dos imóveis de matrículas 1.954, 12.345, 15.921 e 15.923, todos integrantes do ativo da devedora Valler & Goes, conforme as matrículas constantes nos evs. 46.20 e 87.11. A eventual transferência desses bens, neste momento, requer análise à luz do art. 66, da LREF, tal qual tópico I, *retro*.

Antes mesmo de iniciar predita análise, envolta à eventual possibilidade de transferência dos imóveis de propriedade da **Valler & Goes**, necessário voltar os olhos ao Contrato Particular de Permuta Pura e Simples, lançado ao ev. 67.2. A partir do referido negócio jurídico, datado de 12/04/2023, restou estabelecido:

- a. O imóvel de matrícula **3.862**, de propriedade de Valéria e Rômulo, conforme documentação do ev. 87.21, deveria ser integralizado no capital social da Fazenda Bela Vista. Após essa integralização, as quotas correspondentes ao imóvel seriam transferidas para Rosimar Valler, que, por sua vez, assumiria a





- obrigação de transferir 20% do capital social da Fazenda Bela Vista à Valler & Goes;
- b. O imóvel de matrícula **1.954**, de propriedade da Valler & Goes, conforme documentação do ev. 87.11, seria objeto de Escritura Pública de Dação em Pagamento em favor de Valéria e Rômulo;
 - c. Os imóveis de matrículas **12.345**, **15.921** e **15.923**, pertencentes à Valler & Goes, conforme documentação do ev. 46.20, deveriam ser transferidos à Terra & Terra Holding Ltda., conforme estipulado no contrato.

Esclarecida a movimentação imobiliária prevista no Contrato Particular de ev. 67.2, passemos, inicialmente, a analisar a negociação envolta à **Valéria Valler, Rômulo Valler, Fazenda Bela Vista e Valler & Goes**.

Quanto ao imóvel de matrícula 3.862, verifica-se, pela certidão de inteiro teor do ev. 1.11, que, na segunda alteração do contrato social da Fazenda Bela Vista, arquivada na JUCEPAR em 14/04/2023, Valéria Valler e Rômulo Valler ingressaram na sociedade, cada um com 0,126% do capital social, mediante a integralização do imóvel de matrícula 3.862. Posteriormente, na terceira alteração do contrato social da Fazenda Bela Vista, arquivada na JUCEPAR em 12/12/2023, Valéria e Rômulo se retiraram da sociedade, cedendo e transferindo onerosamente suas quotas para a sócia Rosimar Valler.

Observa-se que a cláusula segunda do contrato particular foi integralmente cumprida no que se refere às obrigações de Valéria e Rômulo, uma vez que o imóvel de matrícula 3.862 permanece integralizado na Fazenda Bela Vista até o momento. No entanto, o inteiro teor da matrícula demonstra que não houve o registro da propriedade em favor da Fazenda Bela Vista, de modo que o imóvel continua sendo de propriedade de Valéria e Rômulo. Além disso, não foi cumprida a disposição final da cláusula, que previa a transferência de 20% do capital social para a Valler & Goes.

Como se sabe, o contrato social, ao estabelecer a integralização do capital social por meio de um imóvel indicado pelo sócio e devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, não resulta automaticamente na incorporação do bem à sociedade. Trata-se, na realidade, de um título translativo apto a viabilizar a





transferência da propriedade, a qual se efetiva somente com o registro no Cartório de Registro de Imóveis correspondente à matrícula do imóvel, conforme dispõe o art. 64 da Lei nº 8.934/94.

Assim, é indispensável a intimação das Devedoras para que regularizem a propriedade do imóvel de matrícula 3.862, e de todos os demais que estejam pendente de registro, caso ainda não o tenham feito.

Passando-se ao imóvel de matrícula 1.954, de propriedade de Valler & Goes até o momento, não foi realizado o registro de transferência para Valéria e Rômulo na matrícula, tendo sido apenas lavrada a Escritura Pública de Dação em Pagamento por Valler & Goes, em favor de Valéria e Rômulo, cf. doc. de ev. 87.16, em **14/04/2023**.

Inobstante, foram acostados na seq. 87, certificados de cadastro de imóvel rural (CCIR), inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural do Estado do Paraná e inscrição do imóvel rural perante a Receita Federal, todos referentes aos anos de 2023 e 2024, evidenciando que Rômulo e Valéria exercem a posse direta do imóvel desde a lavratura da escritura, embora a propriedade não tenha sido regularizada e permaneça em nome da Valler & Goes.

Aqui, no que tange à propriedade, a questão que emerge está relacionada a possibilidade ou não de efetivar o registro de transferência da matrícula neste momento, uma vez que a proprietária legítima proprietária⁴ Valler & Goes, em 28/08/2024, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Em nosso sentir, os elementos constantes dos autos parecem assegurar a *legalidade das transferências* à luz do enunciado da súmula 84 do STJ, a qual permite ao possuidor de boa-fé, ainda que não registrada a transferência, defender a propriedade do bem imóvel.

⁴ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

§ 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel.





Nesse sentido, com as devidas adequações ao caso em análise:

Apelação Cível. Embargos de Terceiro. Sucumbência. Ausência de registro da aquisição do imóvel junto à matrícula. Dispensabilidade. Conhecimento da posse no momento da construção. Escritura Pública de compra e venda juntada na execução anteriormente à penhora. Súmula 84, do STJ. Princípio da causalidade. Responsabilidade da parte embargada ao pagamento do ônus da sucumbência. Súmula 303, do STJ. Redução da verba honorária. Art. 90, § 4º, do CPC. Não acolhimento. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0003418-41.2023.8.16.0026 - Campo Largo - Rel.: SUBSTITUTO LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE - J. 13.04.2024)

Vejamos: sob o aspecto estritamente registral, o imóvel de matrícula 1.954 ainda integra, tecnicamente, o patrimônio da Devedora. No entanto, sua posse pertence a terceiros que, há mais de um ano, detêm escritura lavrada e atuam como possuidores de boa-fé. Esses terceiros não apenas exercem a posse, mas também desenvolvem atividade rural no lote em questão. Em contrapartida, outro lote rural foi integralizado na Devedora Fazenda Bela Vista, onde a empresa em recuperação conduz suas operações.

Em razão disso, parece-nos possível o reconhecer a legalidade desta transferência.

Mesma sorte, contudo, não assiste ao sr. Fábio Oliveira Terra, que busca o reconhecimento de sua propriedade (aqui, leia-se em conjunto às holdings pertencentes à Fábio, já utilizadas para guarnecerem os bens e envolvidas nas transações realizadas) em relação aos imóveis de matrícula **12.345**, **15.921** e **15.923**, pois, em relação a ele, há um conjunto de circunstâncias que impedem, salvo melhor juízo, o reconhecimento da validade da transferência dos imóveis.

Isso porque, a um, a análise cronológica dos atos evidencia que as escrituras de compra e venda destes imóveis foram lavradas em **02/09/2024**, após o ajuizamento da recuperação judicial em 28/08/2024, muito embora o peticionante detivesse inequívoco conhecimento acerca do pedido de recuperação judicial, na medida que sócio da devedora Fazenda Bela Vista Holding e participante da reunião extraordinária de sócios,





na qual foi deliberada, exclusivamente, a formalização de pedido de recuperação judicial, datada de 13/08/2024, conforme seq. 88.2.

Desta feita, no momento em que a escritura foi lavrada, o pedido de recuperação judicial já havia sido realizado, com a inequívoca ciência de Fábio Oliveira Terra, não sendo possível, neste caso, afirmar que estamos diante de possuidor de boa-fé, de maneira diversa do que ocorre com Valéria e Rômulo.

Mas não é só.

Embora não se desconheça que as discussões envoltas ao contrato particular firmado demandem análise em processo autônomo, a bem da verdade, tudo indica que as obrigações decorrentes do contrato de seq. 67.2, no que se refere à Valler & Goes e a Terra & Terra, já foram integralmente quitadas, de maneira que as escrituras lavradas também conduzem ao entendimento de que Valler & Goes estaria realizando pagamento em duplicidade.

Diz-se isto, pois, o contrato de permuta foi celebrado em 12/04/2023. Por sua vez, a quinta alteração do contrato social da Fazenda Bela Vista, acostada ao ev. 1.11, demonstra que em 03/01/2024, Fábio Oliveira Terra ingressou no quadro societário da Devedora, no percentual de 18%.

Pouco tempo após o ingresso de Fábio na sociedade empresária, em 29/04/2024, Rosimar Valler notificou judicialmente Fábio Oliveira Terra, nos autos n.º: 0010596-34.2024.8.16.0017, oportunidade em que requereu esclarecimentos quanto ao ingresso do lá notificado na Fazenda Bela Vista:

*Assim, é imperioso que este Notificado esclareça o seu ingresso na empresa FAZENDA BELA VISTA HOLDING LTDA, por meio da 5ª alteração do contrato social, **com 18% do capital social**, fornecendo prova do lastro financeiro que evidencia a aquisição da parcela societária, para que sejam afastadas as fundadas suspeitas que pairam sobre tais atos, bem como preste contas dos frutos obtidos com as aludidas quotas, desde o ingresso na sociedade*





Em resposta, Fábio informou que tinha a receber, a título de honorários, 3% do valor dos bens pertencentes à Fazenda Bela Vista, bem como estava pendente o cumprimento do instrumento particular de permuta pura e simples celebrado em 12/04/2023, por inércia na regularização dos imóveis permutados. Para tanto, informou que foram transferidas a ele 18% das quotas do capital social da Fazenda Bela Vista.

Evidencia-se, portanto, que a transferência de 18% das quotas se deu com a finalidade de adimplemento dos 3% de honorários para a constituição da Fazenda Bela Vista, bem como dos 15% mencionados no contrato de permuta.

Corroborando essa assertiva, nota-se que no petitório do ev. 67 destes autos, Fábio apresentou as escrituras de compra e venda dos imóveis ora analisados, lavradas em **02/09/2024** e, simultaneamente, protocolou minuta de alteração do contrato social da Fazenda Bela Vista, na qual solicita sua retirada do quadro societário. É possível concluir que sua saída da sociedade está condicionada à conclusão da transação imobiliária, tornando evidente a interdependência entre tais atos, sendo que um, substitui o outro.

É certo que estas questões, relativas ao recebimento em duplicidade e ao cumprimento do disposto no Contrato Particular de Permuta, caso verificada evicção e apurado eventual dano, devem ser demandadas em ação autônoma. Entretanto, a análise dos fatos expostos conduz à conclusão de que as escrituras lavradas em 02/09/2024 não possuem validade para fins de transferência de titularidade, uma vez que foram celebradas após o ajuizamento da recuperação judicial, em violação ao art. 66 da LREF e, sequer é possível falar em dívida pré-existente, à medida que, ao que tudo indica, o ingresso no quadro social satisfaz o contrato de permuta.

Dessa forma, a fim de garantir a observância da legislação recuperacional e preservar o interesse da coletividade de credores, não nos parece ser possível reconhecer a legalidade das Escrituras Públicas apresentadas nos evs. 67.3 e 67.4. Esta medida tem como objetivo evitar que bens do ativo não circulante da Devedora sejam alienados sem a devida autorização judicial, o que poderia comprometer o patrimônio disponível para a satisfação dos credores.





Para tanto, requer-se:

- a. A intimação das Devedoras para que regularizem a propriedade do imóvel de matrícula 3.862, caso ainda não o tenham feito e de demais outros que estejam em iguais condições;
- b. O reconhecimento da legalidade da transferência do imóvel de matrícula 1.954 em favor de Valéria e Rômulo Valler, considerando sua posse de boa-fé e a lavratura da escritura pública antes do pedido de recuperação judicial;
- c. O reconhecimento da *ilegalidade* das tentativas de transferência dos imóveis de matrículas 12.345, 15.921 e 15.923, constantes nos evs. 67.3 e 67.4, uma vez que as Escrituras Públicas foram lavradas após o ajuizamento da recuperação judicial, em afronta ao art. 66 da LREF;

IV. DOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO BANCO SANTANDER S.A AO EV. 137

Excelência, ao ev. 137 foi oposto Embargos de Declaração pelo Banco Santander S.A., pelo qual alegam a existência de omissão na decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e autorizou a consolidação substancial entre as postulantes, sob o fundamento de que os requisitos dispostos no art. 51, da LREF, sobretudo no que toca aos incisos IV, V, IX e XI, não teriam sido documentalmente preenchidos pelas Embargadas, assim como a r. decisão não teria apreciado os requisitos estabelecidos no art. 69-J da LREF, para que a consolidação substancial pudesse ser deferida.

Entretanto, conforme demonstrado a seguir, a decisão recorrida não apresenta qualquer vício de omissão, tendo apreciado de forma clara e fundamentada os elementos necessários para o processamento da recuperação judicial, exigidos pelos arts. 48 e 51 da LREF, assim como para o processamento do feito em regime de consolidação substancial.

No que tange ao cumprimento do inciso IV do art. 51, o Embargante argumenta que a





relação de empregados apresentada estaria incompleta, pois não especificaria individualmente as verbas rescisórias incluídas no saldo, tampouco indicaria o mês de competência.

Em nosso entendimento, o lançamento identificado como “verbas rescisórias” supre adequadamente o disposto no inciso IV do art. 51 da LREF. De qualquer forma, a análise individualizada do crédito de cada credor trabalhista listado na petição inicial será realizada durante a fase de verificação administrativa de créditos. Nesse momento, todos os documentos financeiros e contábeis serão minuciosamente examinados pela administração judicial, permitindo eventuais adequações, se necessárias. Além disso, no que se refere ao mês de competência, essa informação pode ser extraída do documento constante no evento 108.16, inexistindo, portanto, qualquer incompletude nesse aspecto.

Em relação ao inciso V do art. 51 da LREF, o Embargante aponta que, no ev. 105, Gilmar Goes relatou ter sido expulso das propriedades da Fazenda Bela Vista. Diante disso, sustenta que Gilmar não mais integraria a administração da sociedade empresária Fazenda Bela Vista Holding, sem que, contudo, tenham sido apresentados atos constitutivos atualizados.

Embora haja toda uma discussão envolvendo os quadros sociais, não houve – formalmente – alteração dos contratos sociais perante a JUCEPAR. Assim, o documento de sequência 1.11 permanece válido e atualizado.

No que concerne ao inciso IX do art. 51 da LREF, o Embargante alega que a relação de processos apresentada no evento 54.48 estaria incompleta, pois não incluiria uma ação judicial que ele próprio identificou. No entanto, a referida ação trabalhista (processo n.º 0001119-77.2024.5.09.0325) foi ajuizada em 30/09/2024, enquanto a listagem de processos das Devedoras foi protocolada em 28/08/2024 (evento 58.48). Assim, a ação mencionada sequer existia à época da apresentação da relação, justificando sua ausência.

Por fim, quanto ao inciso XI do art. 51 da LREF, o Embargante argumenta que ainda não





foram apresentados todos os negócios jurídicos firmados com credores fiduciários. Neste ponto, importante ressaltar que o Banco Santander S.A., ora Embargante, é credor fiduciário de nove das dez operações mencionadas na relação de evento 108.29.

Destaca-se que a indicação dos negócios jurídicos que vinculem credores proprietários fiduciários, apresentada ao ev. 108.14, são suficientes a suprir o requisito legal. Nesse sentido, Marcelo Sacramone:

"A apresentação dos negócios jurídicos celebrados com credores fiduciários do art. 49, § 3º, a despeito da redação confusa do dispositivo, **permite a interpretação de que se exige a indicação das diversas operações ou garantias fiduciárias que foram conferidas sobre os bens.** A determinação já constava no próprio artigo ao se exigir a apresentação de todos os créditos sujeitos ou não à recuperação judicial, com especificação."⁵

Ademais, na fase administrativa de verificação de créditos, todos os negócios jurídicos celebrados pelas Devedoras, sejam eles sujeitos ou não à recuperação judicial, serão efetivamente analisados, podendo ser solicitados pelo credor interessado por via administrativa oportunamente.

Adicionalmente, Excelência, no que tange à consolidação substancial, não se identifica qualquer vício sanável por meio dos embargos de declaração opostos, a qual expressamente consignou que *"encontra-se suficientemente demonstrada a presença de ao menos dois dos requisitos necessários à consolidação"*, com identidade de quadro social e garantias cruzadas.

Isso porque, conforme evidenciado no laudo de constatação prévia (ev. 71.2), elaborado com base na documentação disponibilizada e nas condições reais de funcionamento verificadas inicialmente, ficou amplamente demonstrado que as Embargadas possuem uma interligação que ultrapassa a mera existência de um grupo societário comum, que justifique, apenas, a consolidação processual.

⁵ SACRAMONE, op. cit. p. 300.





A análise do referido laudo revela, de forma inequívoca, a existência de **confusão de passivos e garantias cruzadas**. A título de exemplo, cita-se, na matrícula nº 2956 (ev. 46.18), em setembro de 2023, há o registro de uma garantia hipotecária vinculada à CPR Financeira nº 457700301177, na qual Gilmar é emitente, Rosimar é avalista, a Fazenda Bela Vista Holding Ltda figura como garantidora, e o Banco Santander como credor.

Além da confusão de passivos, os **ativos** também se encontram interligados. Embora os bens possam ser individualizados por cada sociedade empresária devedora, sejam imóveis rurais ou maquinários, todos são utilizados de forma indistinta pelos empresários individuais para fomentar a atividade agrícola. Sem o produtor rural, não há cultivo; sem os imóveis integralizados na Fazenda Bela Vista, não há atividade; e sem os maquinários agrícolas alocados na Valler & Goes, os custos de produção seriam onerados pela necessidade de locação.

Ademais, restou evidenciada, ao menos naquele momento processual, uma relação de **controle e dependência entre os postulantes**. Isso se verificou, sobretudo, pela **identidade parcial do quadro social e pela ingerência** da sra. Rosimar na administração de ambas as sociedades empresárias postulantes e compartilham o uso de todos os bens identificados.

Com base nisso, é possível afirmar que a r. decisão, quando prolatada, observou todos estes pormenores a fim de identificar, de forma clara e suficiente, a suficiência da satisfação dos requisitos previstos nos arts. 48 51, LREF, para o processamento da recuperação judicial, bem como no art. 69-J, da LREF, quanto à consolidação substancial.

V. DOS REQUERIMENTOS ADICIONAIS

Com vistas ao impulsionamento do feito

Por fim, Excelência, com vistas ao impulsionamento do presente feito, requer-se: *i.* o levantamento do segredo de justiça que recai sobre os autos, assegurando a publicidade e transparência a todos os interessados; *ii.* a publicação do Edital minutado





ao ev. 155.2; *iii*. a homologação do orçamento apresentado ao ev. 155.

No mais, informamos que, neste ato, tomamos ciência do PRJ apresentado pelas Devedoras ao ev. 177. Para tanto, informamos que no prazo de 15 dias, a contar desta data, apresentaremos parecer competente, previsto no art. 22, II, "h", da LREF.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se:

- a. O sobrestamento dos efeitos do Instrumento de Partilha, de ev. 174.2, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial, nos termos do item I, acima;
- b. A rejeição dos aclaratórios opostos ao ev. 156, impedindo-se o reingresso no polo ativo do sr. Gilmar Goes, cf. item II, acima;
- c. A intimação das Devedoras para que regularizem a propriedade do imóvel de matrícula 3.862, caso ainda não o tenham feito e de demais outros que estejam em iguais condições, cf. item III, acima;
- d. O reconhecimento da legalidade da transferência do imóvel de matrícula 1.954 em favor de Valéria e Rômulo Valler, considerando sua posse de boa-fé e a lavratura da escritura pública antes do pedido de recuperação judicial, cf. item III, acima;
- e. O reconhecimento da ilegalidade das tentativas de transferência dos imóveis de matrículas 12.345, 15.921 e 15.923, registrados em nome da Valler & Goes, constantes nos evs. 67.3 e 67.4, uma vez que as Escrituras Públicas foram lavradas após o ajuizamento da recuperação judicial, em afronta ao art. 66 da LREF, cf. item III, acima;
- f. A rejeição dos aclaratórios opostos pelo Banco Santander ao ev. 137, conquanto os requisitos previstos nos arts. 48 e 51, da LREF, foram devidamente preenchidos, cf. laudo de constatação, cf. Item IV, acima;
- g. O levantamento do segredo de justiça que recai sobre os autos, assegurando a publicidade e transparência a todos os interessados, cf. Item V, acima;
- h. A publicação do Edital minutado ao ev. 155.2, cf. Item V, acima;
- i. A homologação do orçamento apresentado ao ev. 155, cf. Item V, acima.





Por fim, informamos que dentro do prazo de 15 dias, a contar da presente data, apresentaremos pertinente relatório ao PRJ apresentado pelas Devedoras ao ev. 177, nos termos do art. 22, II, "h", da LREF.

Sendo o que tínhamos a manifestar para o momento, renovamos os votos de elevada estima e consideração.

Maringá/PR, 13 de fevereiro de 2025.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Laís K. C. de Mendonça | OAB/PR 80.384

